



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12.883/11

Objeto: Aposentadoria voluntária
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessada: Sra. Edilma Virgínia Vasconcelos Falcão de Oliveira Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC 05.827 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM à Sra. Edilma Virgínia Vasconcelos Falcão de Oliveira Lima, matrícula nº 12.260-2, Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria de Administração do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12.883/11

Objeto: Aposentadoria voluntária
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho
Interessada: Sra. Edilma Virgínia Vasconcelos Falcão de Oliveira Lima

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPM à Sra. Edilma Virgínia Vasconcelos Falcão de Oliveira Lima, matrícula nº 12.260-2, Professora da Educação Básica II, lotada na Secretaria de Administração do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/88, co redação dada pela Emenda constitucional nº 20/98.

A Auditoria, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 65/6, concluindo pela legalidade da aposentadoria, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado através da Portaria A nº 179/10 (fl. 55), no entanto, ressaltou ser necessária a devida correção da nomenclatura da Vantagem "Abono de Permanência", substituindo-a pela "Horas/Atividade", no contracheque.

Devidamente notificado, o responsável apresentou documentos de fls. 68/71.

A Unidade Técnica, em seu relatório de análise de defesa (fl. 72/3), constatou que a Autarquia Previdenciária apresentou o contracheque devidamente corrigido, conforme solicitação, concluindo pela legalidade da presente aposentadoria, sugerindo a concessão do registro ao ato aposentatório, formalizado através da Portaria A nº 92/10 (fl. 56).

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator